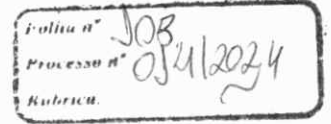




Processo administrativo nº 014/2024-PMC
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Assunto: Pregão Eletrônico
Parecer nº 017/2024



PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

A Comissão de Licitação permanente encaminhou o processo administrativo nº 014/2024-PMC, do procedimento licitatório Modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, para a emissão de parecer sobre a minuta do Edital de Licitação, bem como a minuta do contrato que acompanha o respectivo edital, tendo por objeto desta licitação a **AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

II. DOCUMENTOS CONSTANTES NO PROCESSO

O presente pedido encontra-se justificado pelo órgão solicitante. Foram juntados ao processo os seguintes documentos:

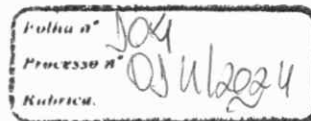
- Documento de formalização da demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de referência;
- Planilha orçamentária;
- Solicitação de pesquisa de preço;
- Mapa de apuração;
- Resultado da proposta de preço;
- Cópia da Portaria nº 045/2024/GAB/PREF, nomeando a designação de Gestor e fiscal de contrato;
- Cópia do Decreto nº 003/2024, designação dos ordenadores de despesas.
- Solicitação do Agente de contratação.

E por fim, imperioso ressaltar que não veio acompanhada pela dotação orçamentária, tendo em vista a sua não obrigatoriedade, conforme Art. 17, **DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023**, *in verbis*:



Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Em síntese, estes são os fatos.



III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente cumpre esclarecer que o Pregão é uma das modalidades de licitação prevista na legislação.

O artigo 6º, inciso I, da lei 14.133/21, assim preleciona:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Ademais, o Art. 29 da supramencionada lei, dispõe que o pregão segue o rito procedimental comum, e este é adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Portanto, a modalidade pregão eletrônico poderá ser utilizado para a **AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Passando para a análise dos autos, verificou-se que este fora instruído com a **minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato**, atendendo assim os requisitos constantes do Art.25 da legislação supramencionada.

E por fim esta Procuradoria Jurídica verificou que tanto o presente edital de licitação para registro de preço quanto a minuta do contrato, seguiram todas as cautelas recomendadas no Art. 82 e 92 da Lei 14.133/21. Conclui-se desta forma, que o processo licitatório em questão se encontra respaldado em lei.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, NÃO LHE COMPETINDO adentrar a conveniência, oportunidade dos atos praticados e nem nas escolhas de objetos e quantidade dos mesmos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Página 2 de 3



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro – Carolina – MA
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84



Com relação a escolha da autoridade competente, pelo pregão eletrônico, este está amparado pelo **Decreto Municipal nº 15/2023**, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da administração pública municipal de Carolina-MA.

§ 1º Fica decretado a utilização da modalidade de pregão, preferencialmente na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública municipal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais.

(...)

*§ 3º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput**, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.*

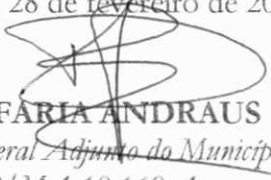
Podemos observar que no âmbito do município de Carolina fica decretado a utilização do pregão preferencialmente na forma eletrônica, todavia nada impede a sua realização na forma presencial, **desde que justificada** pela autoridade competente a inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente processo licitatório se encontra em consonância com os dispositivos da Lei Federal, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual **OPINO** pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo a Comissão observar a disponibilidade do mesmo pelo período determinado em Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 28 de fevereiro de 2024.


DIEGO FÁRIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/MA 18.160-A